

Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre a teoria das incapacidades no Direito Civil Brasileiro

Amanda Torquato Duarte

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15 – promoveu relevantes alterações no Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02 (CC/02) – no tocante à capacidade para o exercício dos atos da vida civil. Retirou, essencialmente, a presunção de que eventuais deficiências físicas, mentais ou intelectuais seriam causas para reconhecimento imediato da incapacidade civil plena.

A regulamentação anterior dispunha que eram absolutamente incapazes: (i) os menores de dezesseis anos; (ii) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, e; (iii) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. A nova legislação, contudo, revogou expressamente todos os incisos do art. 3º, do CC/02, restringindo a incapacidade absoluta tão somente aos menores de dezesseis anos.

Assim, como corretamente concluiu Flávio Tartuce:

Em suma não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. [...] Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol da dignidade.¹

A incapacidade relativa também foi alterada pela Lei nº 13.146/15. Suprimiu-se a vinculação da incapacidade à deficiência ou incompleto desenvolvimento, reportando-se, apenas, à impossibilidade de exprimir a vontade. O art. 4º, do CC/02, passou a ter a seguinte redação:

¹ TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>. Acesso em: 30.04.2019.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Não bastassem tais modificações, o Estatuto ainda consignou que “*a deficiência não afeta a plena capacidade civil*” (**art. 6º**), reconstruindo completamente a teoria da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre o assunto, confira-se importante lição doutrinária:

O modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência.

[...] **Eventuais dificuldades no desempenho de movimentos, de comunicação ou de outras espécies não podem ser confundidas com falta de capacidade para tomar decisões.** É certo que, na quase totalidade dos casos, feitas as adaptações apropriadas, a pessoa com deficiência estará apta a manifestar sua vontade e a expressar seu querer. [...]

O mais importante, todavia, é reafirmar que a pessoa com deficiência, para o ordenamento jurídico, deixou a situação de inválido e excluído e alcançou a posição de sujeito de direitos, apto não apenas à titularidade, mas também ao exercício desses mesmos direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.²

Desde então, o exercício da curatela – medida protetiva extraordinária ao portador de necessidades especiais – tem sido admitido com maior parcimônia pelo Judiciário. Geralmente, autoriza-se a atuação do curador nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, sendo mantida a capacidade e autonomia do curatelado para os demais atos da vida civil, o que inclui o direito ao trabalho. Ilustrativamente, apresenta-se recente posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

² LEITE, Flávia Piva Almeida. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 79-81.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LEI Nº 13.146/15 - DEFICIENTES - MANUTENÇÃO DA PLENA CAPACIDADE CIVIL - NOMEAÇÃO DE CURADOR - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA NOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL Nos termos da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda que um indivíduo seja considerado deficiente (físico, mental, intelectual ou sensorial), não será afetada a sua plena capacidade civil, e ele manterá o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as outras pessoas. Havendo constatação de no caso concreto é efetivamente necessária a proteção extraordinária, ao deficiente poderá ser nomeado um curador, o qual, todavia, só atuará nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida a capacidade e a autonomia do curatelado para os demais atos da vida civil. [...] (Apelação Cível 1.0000.18.131700-9/001, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), 3ª Câmara Cível, julgamento em 28/02/2019)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - PORTADOR DE DOENÇA MENTAL INTELLECTIVA E RETARDO MENTAL - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CURATELADO - SENTENÇA MANTIDA. Em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida à curatela, que apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei nº 13.146/15, de forma que não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0470.14.012547-2/001, Relator: Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, julgamento em 26/05/2017)

Essa mudança de paradigma representa significativo passo para a superação de preconceitos e tratamentos discriminatórios, promovendo meios para garantia máxima da dignidade da pessoa humana e criação de uma sociedade mais inclusiva.